

**CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DA ATIVIDADE JUDICANTE  
TJRN/ESMARN  
TEORIA E PRÁTICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
11 e 12 de julho de 2013**

**CONCLUSÕES**

<p><b>1 - Na sentença de ação por improbidade administrativa o juiz deverá explicitar qual o cargo a ser atingido pela sanção de perda da função pública.</b></p>	<p align="center"><b>Aprovada</b></p>
<p><b>2 - Na ação de improbidade Administrativa cuja imputação se reporte ao princípio da legalidade (art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92) compete ao juiz efetivar juízo de proporcionalidade na avaliação do desvalor da conduta e do resultado da ação no caso concreto, a fim de identificar a relevância material da agressão perpetrada pela conduta ilícita, tendo por critérios a reduzida capacidade da ação em produzir ofensa ao bem jurídico tutelado, a diminuta reprovabilidade da forma de atuação do réu e a inexpressiva lesão jurídica gerada pela infração.</b></p>	<p align="center"><b>Aprovada</b></p>
<p><b>3 - O juiz poderá aplicar isolada ou cumulativamente as sanções por improbidade administrativa, tendo em conta a gravidade do fato, independentemente dos dispositivos elencados na inicial.</b></p>	<p align="center"><b>Aprovada</b></p>
<p><b>4 - Na ação de improbidade Administrativa o juiz não está adstrito ao princípio da congruência e poderá atribuir classificação jurídica diversa daquela articulada na inicial.</b></p>	<p align="center"><b>Aprovada</b></p>
<p><b>5 - Os profissionais do direito que exercem suas funções na administração pública podem responder por pareceres técnicos elaborados no exercício funcional, devendo ser comprovado o dolo para fins de imputação por improbidade administrativa.</b></p>	<p align="center"><b>Aprovada</b></p>
<p><b>6 - Na ação de improbidade Administrativa a multa civil fixada será atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC) a partir da sentença.</b></p>	<p align="center"><b>Aprovada</b></p>
<p><b>7 - Na ação de improbidade Administrativa, em caso de condenação por ressarcimento do erário incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês fixados a partir do evento danoso.</b></p>	<p align="center"><b>Aprovada</b></p>
<p><b>8 - O juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa tem por objeto a verificação de elementos mínimos e necessários à instrução da lide, de forma fundamentada, sem obrigação de exame aprofundado de todas as questões suscitadas pelas partes.</b></p>	<p align="center"><b>Aprovada</b></p>

<p><b>9 – Proposta a ação de improbidade administrativa sem informação por parte do Ministério Público, quanto a eventual função exercida pelos promovidos por ocasião do ajuizamento da ação, deverá o magistrado conceder prazo ao Ministério Público com o fim de complementar as informações com vistas a possibilitar a análise acerca de possível perda de cargo por ocasião de eventual condenação.</b></p>	<p><b>Aprovada</b></p>
--	------------------------

**CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DA ATIVIDADE JUDICANTE E  
COMPARTILHAMENTO DE CONHECIMENTO  
JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS  
TJPA – ENFAM**

**CONCLUSÕES**

<p><b>1 - Nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei n.º 9099/95, o preparo do recurso das decisões de 1º grau compreende todas as despesas processuais relativas ao recurso, incluindo custas, taxas e despesas relativas à tramitação do processo no 1º grau, excetuando-se as despesas de postagem quando se tratar de processo virtual.</b></p> <p><b>Em face do princípio da causalidade, não há devolução do preparo ao recorrente vencedor.</b></p> <p><b>A Coordenação dos Juizados Especiais irá propor regulamentação da matéria, conforme o entendimento consagrado neste Encontro, e orientar a Unidade de Arrecadação (Unaj) para que compreenda no cálculo do preparo recursal o valor de todas as despesas que foram dispensadas no 1º Grau, para que as guias sejam emitidas com o valor correto, compreendendo todas as custas devidas para o preparo recursal.</b></p>	<p><b>Aprovado por maioria</b></p>
<p><b>2 - O Congresso de Juízes e Servidores participantes do Curso para Aperfeiçoamento da Atividade Judicante e Compartilhamento de Conhecimento – Juizados Especiais e Turmas Recursais – 2º Ciclo de Estudos, promovido pela Enfam em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, comunga com o posicionamento da Coordenação Geral dos Juizados Especiais do Estado do Pará em formar Grupo de Trabalho para apresentar projeto visando a formação de parceira entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo no sentido de construir uma rede de assistência para atendimento a usuários de substâncias entorpecentes</b></p>	<p><b>Aprovado por maioria.</b></p>

<p><b>3 - No processo eletrônico, o título de crédito será devolvido à parte depois de digitalizado e carimbado com a indicação do respectivo processo.</b></p>	<p><b>Aprovado por maioria.</b></p>
<p><b>4 - O Grupo de estudos sugere que o TJPA ajuste com a Secretaria de Segurança Pública minuta de TCO padrão com campos específicos para informações essenciais.</b></p>	<p><b>Aprovado por maioria.</b></p>
<p><b>5 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL.</b> As ações que versam sobre DPVAT devem ser ajuizadas no domicílio do autor ou do local do fato, diante dos princípios constitucionais de amplo acesso à justiça e segurança jurídica. Intentada em Juízo diverso, cabe ao juiz, de ofício, decidir pela extinção do processo ou sua remessa ao Juízo competente.</p>	<p><b>Aprovado por maioria.</b></p>

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA – ESMA**

**CONCLUSÕES**

<p><b>1 - O princípio da adstrição ou correlação, previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, sofre mitigação no âmbito da ação de improbidade administrativa, com o escopo de emprestar maior efetividade ao provimento jurisdicional, considerando o objeto da lide envolvido e a sua indisponibilidade pelo sujeito ativo da ação.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>2 - É lícito ao magistrado, nas ações de improbidade administrativa, declarar de ofício a prescrição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>3 - É possível a utilização de prova emprestada, colhida em procedimento administrativo ou judicial, desde que submetida ao contraditório, ainda que diferido ou postergado.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>4 - A rejeição de contas ou irregularidades detectadas pelo órgão administrativo não implica, necessariamente, em ato de improbidade.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>5 - A ação civil pública é uma das vias adequadas para aplicação das sanções previstas na Lei de improbidade administrativa.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>

<p><b>6 - O juízo de admissibilidade dos requisitos da 7 - petição inicial de ação de improbidade exige análise rigorosa da descrição da conduta que implique configuração de algum dos casos dos arts. 9, 10 e 11 da LIA.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>7 - Não é cabível a aplicação supletiva das sanções da LIA na ação popular.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>8 - A decisão na Recl. 2.138-STF não tem efeito vinculante, notadamente por se tratar de agentes políticos diversos (prefeito e ministros de Estado), sujeitos a regimes jurídicos também diversos (DL 201/67 e L 1.079/50), de forma que enquanto o STF não decidir o incidente de Repercussão Geral, os processos contra prefeitos e ex-prefeitos devem tramitar normalmente, cabendo ao juiz decidir, em cada caso concreto, eventual bis in idem.</b></p>	<p><b>Aprovado por maioria.</b></p>
<p><b>9 - A perda da função pública se aplica, exclusivamente, ao cargo ou função exercida pelo agente em razão da qual se deu a prática do ato de improbidade administrativa.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>10 - O exercício do cargo/função pública constitui circunstância elementar dos tipos previstos na LIA. Assim, o terceiro (art. 3.º da LIA), quando demandado em litisconsórcio passivo com o agente público, não se sujeita às disposições da LIA se não configurado, em relação a este, o ato de improbidade administrativa.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>11 - Em caso de reincidência específica, poderá o magistrado fixar como termo inicial do cumprimento das sanções temporais ao término das outras anteriormente aplicadas, unificando as penas, as quais, no entanto, não poderão ultrapassar os limites máximos previstos no artigo 12 da Lei 8.429/92.</b></p>	<p><b>Aprovado por maioria</b></p>
<p><b>12 - Nas ações de improbidade administrativa e nas de crime de responsabilidade instruídas com acórdão e parecer técnico do Tribunal de Contas em que foram constatadas irregularidades que se constituem em atos de improbidade ou ilícitos penais, não havendo arguição de irregularidade formal ou ilegalidade manifesta no procedimento da corte de contas, inviável pretender a reapreciação genérica das contas no curso do processo judicial, somente podendo ser afastada a irregularidade constatada mediante prova contundente em contrário.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>13 - Tentada a notificação pessoal do promovido sem êxito, e existindo advogado com poderes específicos constituído pela parte</b></p>	<p><b>Aprovado por maioria</b></p>

<p><b>nos autos, a notificação do art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa poderá ser efetivada na pessoa do patrono do promovido.</b></p>	
<p><b>14 - A apresentação de contestação torna preclusa a nulidade (relativa) decorrente de eventual ausência/irregularidade da notificação prevista no art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/92.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>15 - A simples falta de estrutura da Administração e a deficiência na prestação do serviço dela decorrente não configura, por si só, o dolo genérico a caracterizar ato de improbidade administrativa.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>16 - O ato de improbidade pode gerar dano moral coletivo quando configurada a razoável significância a produzir sentimento de intranquilidade e repúdio social, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>17 - O enquadramento do ato de improbidade por violação ao princípio da legalidade exige elemento subjetivo especial, consistente na transgressão aos valores do caput do art 11, da LIA.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>18 - Ocorrendo o desmembramento, em caso de litisconsórcio multitudinário, nos termos do art. 46, parágrafo único do CPC, as partes devem ser intimadas de sua ocorrência, tendo início para a contagem do prazo, para apresentação de defesa preliminar ou contestação, a data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, a teor do que dispõe o art. 241, III do CPC.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>19 - Na ação de improbidade administrativa a conduta do agente, por se pautar nos deveres inerentes à sua função pública, é independente da responsabilidade de terceiros supostamente envolvidos no ato ímprobo, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário, podendo o juiz indeferir o ingresso de terceiro na lide.</b></p>	<p><b>Aprovado por maioria</b></p>
<p><b>20 - Não há interesse processual na aplicação da sanção de ressarcimento ao erário quando o Tribunal de Contas houver imputado o débito ao agente público.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>21 - A convocação de esforço concentrado, estabelecido pelo Tribunal de Justiça, mediante regime especial de jurisdição cumulativa, não viola o princípio do juiz natural.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>22 - A indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da LIA, pode recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>

de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo.	
23 - Na hipótese de litisconsórcio passivo, se a medida de indisponibilidade de bens atingir o patrimônio de vários réus, cuja soma ultrapassar o montante dos danos estimados e da eventual multa civil, recomenda-se a redução equitativa da garantia, de modo que cada réu responda na mesma proporção.	Aprovado

## RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Teoria e Prática da Atividade Judicante Varas de Feitos da Fazenda Pública no Poder Judiciário  
TJPI-EJUD

### CONCLUSÕES

1 - No caso de descumprimento de tutela judicial, antecipada ou definitiva, havendo imposição de multa, deve-se desde logo estipular um teto, de modo a evitar condenações excessivas, com a possibilidade de aumento ou redução a depender de circunstância superveniente.	Aprovado
2 - No caso de descumprimento de tutela judicial, antecipada ou definitiva, é possível, como meio indireto de coação, determinar-se a intimação pessoal do agente público competente à prática do ato para que a cumpra, sob pena de responder, em ação própria, por improbidade administrativa, diante do dolo do descumprimento da ordem judicial (art. 11 da LIA), sem prejuízo da eventual aplicação do art. 14, V e parágrafo único, do CPC.	Aprovado
3 - Os pedidos de obrigação de fazer sujeitos a intensa mutabilidade da situação fática, recomendam o pronto julgamento do mérito com eventuais ajustes das especificidades em execução de sentença, o que assegura a constante atualidade do título executivo e evita eventual desperdício de tempo da dilação probatória em exame de situação que pode vir a alterar-se entre a perícia e o trânsito em julgado, o que ainda previne a propositura de novas ações com objetos semelhantes.	Aprovado

<b>4 - O comparecimento do servidor indiciado perante comissão sindicante não supre a necessidade de citação regular no processo administrativo disciplinar.</b>	<b>Aprovado</b>
<b>5 - A citação por edital somente tem lugar após ser constatado que o réu se encontra em lugar ignorado, incerto ou inacessível, não bastando para tal constatação o insucesso da primeira tentativa de citação pelo correio.</b>	<b>Aprovado</b>
<b>6 - Configura ato ilegal de prefeito municipal, passível de concessão de segurança, a retenção do duodécimo devido à Câmara Municipal, no todo ou em parte, de forma unilateral, sob justificativa de pagamento de débito da casa legislativa junto ao Instituto Nacional de Seguro Social INSS.</b>	<b>Aprovado</b>
<b>7 - A concessão de ordem de urgência no mandato de segurança não se sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 273, 461 e 461-A do CPC, mas apenas ao reconhecimento judicial de fundamento relevante do pedido e de fundado receio de ineficácia da medida caso seja concedida a segurança ao final, em respeito ao disposto no inciso III do art. 7º da lei n. 12.016/09.</b>	<b>Aprovado</b>
<b>8 - Aplica-se a regra prevista no § 3º do art. 475 do CPC ao mandado de segurança, a despeito da literalidade do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, em nome da interpretação sistemática das normas jurídicas e da eficácia e celeridade na prestação jurisdicional.</b>	<b>Aprovado</b>
<b>9 - São aplicáveis, no que couber, à Administração Pública direta e indireta, as medidas de apoio ao cumprimento das decisões judiciais previstas nos artigos 461 e 461-A do CPC.</b>	<b>Aprovado</b>
<b>10 - Na hipótese de concessão de segurança, a pessoa jurídica deverá ser condenada a reembolsar as custas e despesas processuais efetivamente suportadas pelo impetrante, excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, em obediência a expressa disposição de lei. A execução deverá ocorrer nos próprios autos.</b>	<b>Aprovado</b>
<b>11 - A ação popular objetiva a proteção do patrimônio público em seu sentido amplo, o que significa dizer, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65), e art. 5º, LXXIII, da CF, os patrimônios econômico, histórico, artístico, cultural, turístico, ambiental e ainda da moralidade administrativa, valores que se albergam no princípio republicano.</b>	<b>Aprovado</b>
<b>12 - Em respeito ao disposto no art. 246 do CPC, nas ações civis em que participa o representante do Ministério Público como</b>	

<p>fiscal da lei, a nulidade procesual ocorrerá somente quando não houver sua intimação, e não em consequência da falta de sua efetiva manifestação nos autos, a qual se submete ao prudente crivo do próprio parquet. Em respeito ao princípio da sanação dos autos jurídicos, nos casos em que a intervenção ministerial for necessária, sua manifestação ulterior nos autos suprirá a deficiência decorrente de falta manifestação anterior, ainda que sua participação ocorra apenas no momento de oferecimento de parecer final. Somente será reconhecida a nulidade processual por este fundamento se for demonstrado, concretamente o prejuízo ao interesse público tutelado.</p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p>13 - Em atenção ao princípio do devido processo legal, a notificação do réu para apresentar defesa prévia na ação civil pública por improbidade é obrigatória, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Contudo, a ausência da notificação prévia em questão somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo.</p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p>14 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-Prefeito, por irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal.</p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p>15 - Os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 configuram-se por meio da prática de conduta dolosa, na modalidade de dolo genérico ou específico.</p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p>16 - O magistrado, a partir da ponderação de valores e à luz do princípio da propor, encontra-se autorizado a deferir, em juízo sumário de cognição, tutela de urgência contra o Estado que vise assegurar a implementação de direito constitucional de segunda geração previsto na Carta Política.</p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p>17 - O critério para se definir a competência para o mandado de segurança é a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, <i>ratione personae</i>, sendo irrelevante, em regra, salvo as exceções expressamente indicadas na Constituição Federal e nas Constituições dos Estados, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado.</p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p>18 - Nos processos que envolvem discussões relacionadas com o ensino superior: a) a competência será da Justiça Federal para julgar os mandados de segurança contra o ato de dirigente de Universidade Pública Federal ou de Universidade Particular; já a competência será da Justiça Estadual quando o mandado de</p>	<p><b>Aprovado</b></p>

<p>segurança for impetrado contra ato de dirigentes de Universidades Públicas Estaduais ou Municipais; b) a competência será da Justiça Federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias.</p>	
<p>19 - Em se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigentes de Escolas de ensino médio ou fundamental (particulares, Estaduais e Municipais), a competência será da Justiça Estadual, salvo se o ato for praticado por dirigente de Escola Federal.</p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p>20 - Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandato de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandato da notificação inicial.</p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p>21 - É inconstitucional, por violação nos arts. 150, § 6º e 155, § 2º, XII, alínea “g”, da CF/88 o ato normativo estadual que concede incentivo fiscal, quando não previamente submetido e aprovado, a unanimidade, pelo CONFAZ, retirando inclusive a cota-parte de ICMS que compete ao Município.</p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p>22 - A legitimidade para a propositura da ação popular reside na proteção ao interesse público em razão de situação jurídica violadora do patrimônio público e da moralidade administrativa, independentemente de eventual interesse pessoal do autor da ação.</p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p>23 - A teor do que dispõe o art. 1º, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 63/90, as parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do ICMS compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária arrecadados com o referido imposto, excluídas as parcelas referentes à multa punitiva por descumprimento de obrigação principal ou acessória.</p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p>24 - Os valores referentes ao ICMS (compreendidos os juros, multa moratória e correção monetária) que sejam objeto de execução fiscal, quando recolhidos, devem compor o cálculo para o repasse da cota parte dos Municípios, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 63/90.</p>	<p><b>Aprovado</b></p>

<p><b>25 - Na hipótese de litisconsórcio multitudinário nas ações civis por improbidade administrativa, recomenda-se o desmembramento do processo mediante formação de autos suplementares, especialmente quando a pluralidade de partes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, em atenção ao princípio fundamental da celeridade previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, mantida a prevenção da Vara em respeito ao Juízo natural.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>26 - A improbidade administrativa consiste na prática de atos infracionais referentes ao enriquecimento ilícito, lesivos ao erário, nas modalidades dolosa culposa (artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992), ou ainda na ofensa dolosa aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), e configura-se como categoria autônoma de responsabilidade jurídica, ao lado das responsabilidades civil, criminal e administrativa.</b></p>	<p><b>Aprovado</b></p>
<p><b>27 - Em nome da celeridade processual, recomenda-se a aplicação da regra prevista no § 4º do art. 162 do CPC, por meio da qual independem de despacho os atos meramente ordinários (como juntada e a vista obrigatória). Dessa forma, recomenda-se que sejam praticados de ofício pelo servidor, e revistos pelo juiz somente quando necessário, observando-se o inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Provimento nº 29/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí. É urgente a implementação dos trabalhos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, de forma continuada, bem como a reestruturação das Comissões Processantes para os casos de eventual desídia.</b> <b>É imprescindível a profissionalização do serviço judiciário, com a urgente substituição de servidores comissionados por servidores efetivos e devidamente concursados, bem como a submissão destes a avaliação periódica de desempenho, especialmente durante o estágio probatório.</b></p>	<p><b>Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.</b></p>
<p><b>28 - Em nome do respeito ao princípio do impulso oficial, em especial atenção à recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito do ano de 2009, recomenda-se observar não ser devida a “taxa-preparo” aos atos do processo, excetuados aqueles expressamente previstos no CPC e lei estadual em vigor, tais como custas iniciais e preparo recursal (CPC, art. 511), não sendo especialmente devida a taxa de remessa dos autos à prolação de decisão judicial de primeiro grau.</b></p>	<p><b>Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.</b></p>
<p><b>29 - Em respeito ao princípio do impulso oficial, recomenda-se observar que houve a declaração de inconstitucionalidade da</b></p>	<p><b>Aprovado, com observância das particularidades</b></p>

<p><b>Lei Estadual nº 5.626/05, de modo que não mais se mostra devida a cobrança de taxa de intervenção do Ministério Público nos autos.</b></p>	<p><b>observadas na Justiça Estadual do Piauí.</b></p>
<p><b>30 - Em nome do princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição e do princípio republicano, recomenda-se que a todos os processos, gratuitos ou não, seja dado igual andamento, sempre que possível observada a ordem cronológica de distribuição, ressalvadas as situações urgentes ou aquelas expressamente priorizadas por lei.</b></p>	<p><b>Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.</b></p>
<p><b>31 - Para adequado controle de movimentação processual, recomenda-se a abertura e a conferência de livros obrigatórios, sob a responsabilidade do gestor judiciário, de duzentas folhas, numeradas, especialmente os livros de carga de mandados aos Oficiais de Justiça, carga de autos a Advogados, Promotores de Justiça, Procuradores e Defensores Públicos, carga de autos a Magistrados, livro de registro de feitos e registro de sentenças. Recomenda-se que os livros contenham o número do destinatário dos autos, a data de retorno dos autos e a assinatura do seu recebedor na devolução.</b></p>	<p><b>Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.</b></p>
<p><b>32 - Recomenda-se que todos os processos em condição de receber decisão sejam formalmente colocados sob a conclusão do Juiz de Direito que responde pela serventia, no prazo de 24 horas, que os decidirá no prazo previsto na legislação processual na ordem de recebimento dos autos. O prazo legal para que a Secretaria cumpra as decisões judiciais é de 48 horas, recomendando-se, sempre que possível, que a cópia da decisão sirva de mandado.</b></p>	<p><b>Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.</b></p>
<p><b>33 - Recomenda-se que os termos, certidões e demais atos do processo contém com a data, a identificação e a assinatura do respectivo funcionário.</b></p>	<p><b>Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.</b></p>
<p><b>34 - Recomenda-se o arquivamento dos autos dos processos julgados e extintos, independentemente do pagamento de taxa judiciária final, sem prejuízo de certificação da existência, data e valor de taxa judiciária pendente e encaminhamento ao órgão competente a promover as medidas administrativas ou judiciais ao recebimento do valor relativo, inclusive a respectiva inscrição na dívida ativa, na forma da lei. Recomenda-se que o processo seja excluído do cálculo do acervo e fique armazenado em local diverso daquele destinado a processos em andamento.</b></p>	<p><b>Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.</b></p>

<p><b>35 - Recomenda-se para as comarcas que utilizem o sistema THEMIS WEB, e disponham de conexão internet com velocidade mínima satisfatória, que a secretaria e o gabinete de juiz expeçam os documentos no ambiente do referido sistema.</b></p>	<p><b>Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí</b></p>
--	--

